

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 437, DE 2005

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação Russa para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrado em Brasília, em 22 de novembro de 2004.

Autor: PODER EXECUTIVO

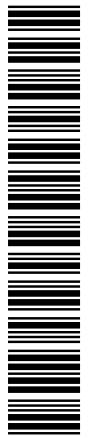
Relator: Deputado ANDRÉ DE PAULA

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 437, de 2005, acompanhada de exposição de motivos do Exmo. Sr. Ministro das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação Russa para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrado em Brasília, em 22 de novembro de 2004.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro Celso Amorim informa que a presente convenção é o resultado de negociações mantidas entre a Secretaria da Receita Federal e o órgão correspondente russo. Sua Excelência



OCBA00B104

acrescenta que o órgão brasileiro reportou ao Ministério das Relações Exteriores dando conta de que o texto final reflete um equilíbrio entre os interesses dos dois países e mantém os dispositivos tradicionais que visam à preservação do poder de tributação das principais modalidades de rendimentos da fonte pagadora, ainda que de forma compartilhada com outro país.

O Ministro Celso Amorim conclui que a ratificação do Instrumento “.....propiciará um ambiente favorável ao intercâmbio de investimentos entre os dois países, uma vez que determina a extinção de desestímulos provenientes da incidência da dupla tributação sobre tais transações”.

Quanto ao ato internacional em apreço, trata-se de um típico acordo bilateral para evitar dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda, onde se destacam inicialmente dispositivos que elencam os impostos visados nos dois países e que fornecem definições de termos como ‘pessoa’, ‘sociedade’, ‘nacional’, ‘tráfego internacional’ ‘autoridade competente’, ‘residente de um Estado Contratante’ e ‘Estabelecimento Permanente’ (Artigos 2, 3, 4 e 5).

Os dispositivos que regam a tributação sobre a renda em situações particulares do intercâmbio Brasil-Rússia estão contemplados em seguida, destacando-se a tributação sobre:

- a) rendimentos imobiliários (Artigo 6);
- b) lucros das empresas (Artigo 7);
- c) rendimentos do transporte marítimo e aéreo internacional (Artigo 8);
- d) dividendos, juros e “royalties” (Artigos 10, 11 e 12);
- e) ganhos de capital (Artigo 13);
- f) rendimentos de serviços profissionais independentes (Artigo 14);



0CBA00B104

- g) rendimentos de emprego e remunerações de direção (Artigos 15 e 16);
- h) rendimentos de artistas e desportistas (Artigo 17);
- i) funções públicas e pensões (Artigos 18 e 19);
- j) professores e pesquisadores e estudantes e aprendizes (Artigos 20 e 21) e
- k) outros rendimentos (Artigo 22).

Os mecanismos para eliminar a dupla tributação, para evitar a discriminação de nacionais de um Estado Contratante e o regramento do processo de troca de informações entre as autoridades competentes dos dois países estão dispostos nos Artigos 23, 24 e 26 respectivamente.

A presente Convenção poderá ser denunciada a qualquer tempo após cinco anos de vigência e entrará em vigor na data de recepção da última das notificações a serem enviadas pelos Estados Contratantes (Artigos 29 e 30).

É de se observar que, no momento da assinatura, as Partes Contratantes acordaram em incluir na Convenção um Protocolo, contando com três artigos que complementam os seus artigos 10, 11 e 12.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em um contexto de globalização, a intensificação dos intercâmbios bilaterais têm levado o Governo brasileiro a firmar acordos com o intuito de se evitar a dupla tributação e de prevenir a evasão fiscal com diversos países, sendo dignos de menção os recentemente firmados com os Governos da África do Sul, do México, da Ucrânia, de Israel e da Venezuela, todos já apreciados por esta Comissão.



OCBA00B104

A presente Convenção estimula o fluxo de pessoas, capitais e serviços entre Brasil e Rússia ao fornecer suporte jurídico e fiscal necessário para atrair investimentos e para incentivar o comércio, eliminando a dupla tributação sobre os rendimentos originários das operações entre os dois países e impedindo a tributação discriminatória entre os seus residentes.

Cumpre registrar o dinamismo do intercâmbio comercial Brasil-Rússia, que passou de algo em torno de US\$ 1 bilhão em 2000 para atingir a relevante cifra de US\$ 2,5 bilhões em 2004. Para 2005, projeta-se um intercâmbio comercial de mais de US\$ 3 bilhões, sendo que até setembro do corrente ano registrou-se um total de US\$ 2,7 bilhões, sempre com resultados altamente favoráveis ao nosso país.

Segundo dados do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, a Federação Russa respondeu por algo em torno de 2,5% do valor de nossas exportações no ano em curso, importando notadamente carnes bovina e suína e açúcar.

O intercâmbio comercial tende a ganhar maior relevância na medida do progresso das negociações que antecedem à entrada da Rússia na Organização Mundial do Comércio. Por outro lado, com o processo de abertura da economia daquele país, aumentam também as oportunidades de investimentos entre dois países.

Desse modo, a assinatura da presente Convenção revela-se oportuna, atende aos interesses nacionais e está de acordo com os princípios de nossa política externa.

Quanto aos requisitos de forma, cabe uma observação: a avença em torno do citado Protocolo foi decorrente da impossibilidade prática de se alterar o texto inicial, tendo sido introduzido na mesma data de assinatura da Convenção pelos plenipotenciários dos Estados Contratantes.



0CBA00B104

Seus dispositivos não introduzem matéria nova, limitando-se a completar os Artigos 10, 11 e 12 da Convenção, esclarecendo-os com o intuito de afastar questionamentos sobre a sua aplicabilidade. Nesse contexto, o Protocolo pode ser considerado como parte integrante do instrumento em comento e a apreciação da presente Convenção pressupõe a apreciação do Protocolo, dispensando menção explícita e formal desse ato complementar.

Feitas essas considerações e considerando-se que a presente Convenção se encontra alinhada com os princípios que regem as nossas relações internacionais, notadamente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos, VOTO pela aprovação do texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação Russa para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrado em Brasília, em 22 de novembro de 2004, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator

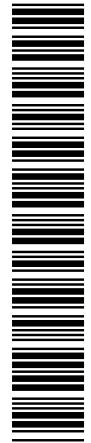


COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2005**

Aprova o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação Russa para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrado em Brasília, em 22 de novembro de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação Russa para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrado em Brasília, em 22 de novembro de 2004.



0CBA00B104

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator

ArquivoTempV.doc_232



0CBA00B104